



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



Parecer PG	661/2024
Tarefas	2024/124.725 e 2024/126.388
Processo Principal	2024/69.453 (Pregão Eletrônico nº 453/2024)
Impugnantes	Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP); Agile Equipamentos Odontológicos Ltda.
Objeto	Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos, com Fornecimento de Peças.
Assunto	Impugnação ao Edital

Trata o presente de solicitação da equipe de apoio responsável pelo processo licitatório em epígrafe, para análise e parecer jurídico sobre as impugnações ao edital que foram apresentadas.

A 1ª Impugnante CRT-SP aponta suposta necessidade de revisão do instrumento convocatório para afastar eventual restrição ao caráter competitivo do certame. Para isso, aduz que a exigência de registro das licitantes no CREA e/ou CAU se mostra excessiva, posto que o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFR/CRTS, na modalidade Técnico em Equipamentos Biomédicos, razão pela qual requer a retificação do Edital para permitir a admissão de licitantes com registros nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT para comprovar a qualificação técnica da empresa (fls. 499/503).



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



A 2ª Impugnante AGILE aborda suposta irregularidade na exigência de dois técnicos e um auxiliar administrativo durante a execução do contrato, bem como acredita haver restrição territorial desarrazoada por conta da necessidade da empresa vencedora possuir escritório no município de Piracicaba. Ainda, insurge contra a suposta obrigação de aquisição de peças de fornecedores indicados pela Administração. Por fim, questiona a exigência de equipamentos de backup nos mesmos modelos e voltagens dos já existentes e aponta suposta necessidade de reembolso pelo deslocamento por quilômetro rodado (fls. 512/520).

A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou tecnicamente sobre as impugnações por meio dos Ofícios 81 e 83, juntados às fls. 508 e 523/525, respectivamente, discordando de todos os apontamentos das Impugnantes. Assim sendo, justificou quanto ao pedido do CRT-SP que a exigência de cadastro da empresa no CREA/CAU se dá para garantir a qualificação técnica aprimorada em nível de engenharia, proporcionando prestação de serviços com nível técnico esperado pelo Município por conta da alta complexidade do serviço. Reiterou ainda que a comprovação do nível técnico dos profissionais que atuarão na prestação de serviços pode ser feita através do registro junto ao CFT-SP.

Sobre os apontamentos realizados pela impugnante AGILE, a Unidade Requisitante informa que a exigência de contratação de dois técnicos e um auxiliar é o efetivo mínimo necessário para a adequada prestação dos serviços licitados, em decorrência da distância percorrida para os atendimentos que abrangem 57 unidades, além da necessidade de profissional apto a responder as dúvidas da Administração a respeito do andamento do contrato, possibilitando melhor acompanhamento da prestação de serviços. Justifica a necessidade de escritório no município de Piracicaba pela natureza da prestação emergencial dos serviços licitados, bem como pela necessidade de acompanhamento do contrato. Elucida que não há restrição territorial, visto que empresas que não possuem instalações no município terão 60 dias para se adequar. A respeito da aquisição de materiais, informa que a pesquisa de mercado visa buscar o melhor preço, de forma a evitar gastos desnecessários, e reitera que a licitante não deve ser beneficiada com retorno financeiro sobre tais aquisições. Nesse sentido, a contratada não é obrigada a adquirir os produtos nos locais indicados, contanto que não haja ônus adicional ao município.

Por fim, justifica a necessidade de reposição de equipamentos equivalentes de forma a preservar a continuidade dos atendimentos à população, se tratando de cláusula utilizada em diversos outros contratos vigentes e que não causa prejuízos às licitantes, visto que essas podem incluir tais custos em suas planilhas. Informa também que não há cabimento no reembolso por quilômetro rodado considerando que as empresas interessadas podem realizar visita técnica nas unidades e, dessa forma, estimar seus custos com deslocamento.



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



É o breve Relato.

1. Conforme se observa, a Impugnação condiz com questionamentos essencialmente técnicos, pertinentes às exigências de qualificação técnica das licitantes, bem como aspectos operacionais, o que foi devidamente apreciado pela equipe técnica responsável que deliberou pela manutenção do Termo de Referência.

2. Portanto, diante o acima exposto, OPINAMOS pela **IMPROCEDÊNCIA das Impugnações**, retornando o presente processo à Divisão de Compras para ciência das Impugnantes e posterior andamento do certame.

RENATO ALVES DE OLIVEIRA
OAB/SP 277.391

(Documento assinado digitalmente conforme padrão ICP-Brasil criado pela MP 2.220-2/2001)

De acordo, encaminhe-se.

MARCEL VARELLA PIRES
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

Autorizo o prosseguimento do Parecer,

GUILHERME MÔNACO DE MELLO
Procurador Geral do Município

À
SEMAD/Divisão de Compras.